

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 27, de 14 de agosto de 2020

ISS. Importação de
Serviços. Base de Cálculo.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente comercializa equipamentos eletroeletrônicos importados e contrata suporte técnico de empresas estrangeiras.
- 3.** Segundo a consulente, para receber seus pagamentos, os prestadores dos serviços emitem uma “invoice”, com o valor exato que pretendem receber.
- 4.** Para efetuar o pagamento, a consulente informa que efetua o “gross up” do valor, que consiste em um cálculo para incluir os valores dos tributos incidentes na importação de serviços, como o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).
- 5.** A consulente destaca:
 - 5.1.** a previsão legal contida no artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que determina que o preço do serviço é a receita bruta obtida pelo prestador de serviços, sem qualquer dedução;
 - 5.2.** a realização de “gross up” para fins de pagamento do IRRF, visando a que o prestador receba a totalidade do preço acordado sem a dedução deste imposto;
 - 5.3.** o fato de que os impostos têm hipóteses de incidência diferentes e, portanto, suas bases não precisam coincidir, sendo que o valor calculado a título de “gross up”, em seu entender, não seria preço do serviço.

- 6.** Ao final, indaga a consulente se a base de cálculo do ISS deverá contemplar apenas o valor pretendido pelo prestador do serviço ou se o imposto incidirá sobre o valor total, posterior ao cálculo do “gross up”.
- 7.** De acordo com o artigo 9º, I, da Lei nº 13.701, de 2003, os tomadores de serviço proveniente do exterior do País são responsáveis pelo ISS quando estabelecidos no Município de São Paulo.
- 8.** Em operações internas, todos os custos repassados ao tomador dos serviços formam, em conjunto, a base de cálculo do ISS.
- 9.** Para a formação da base de cálculo do ISS, evidentemente não pode ser dada à importação de serviços tratamento distinto daquele dado às operações internas. O artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, que determina que a base de cálculo do ISS corresponde à receita bruta, é aplicável indistintamente a todas as operações envolvendo prestação de serviços, exigindo-se, para a incidência do imposto, a soma de todos os valores despendidos pelo tomador.
- 10.** Portanto, a base de cálculo do ISS será o preço total do serviço, posterior ao cálculo do “gross up”, contemplando todos os custos arcados pelo tomador.
- 11.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento